



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

flood

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. *70373*

13/11/98

COPIADO
DO
ORIGINAL

			ATANº
EXPEDIENTE	/	/199	
		ACEITO EM	
	/	/199	
APROVADO EM	/	/199	
REJEITADO EM	/	/199	
ARQUIVO)		

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(os) requer(em) a V. Ex.ma., após ouvida a Casa, Que seja encaminhado as respectivas Comissões o seguinte:

PROJETO DE LEI

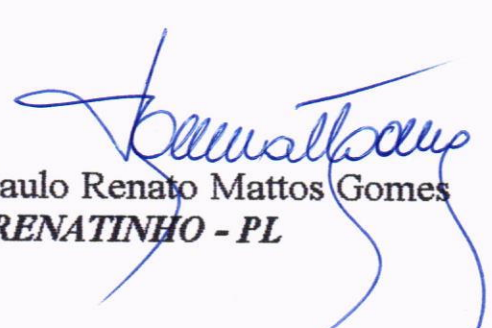
“Adota medidas em benefício das pessoas portadoras de necessidades especiais”

Art. 1º - Os Banheiros Públicos Municipais, serão dotados de sanitários adequados ao uso pôr pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

Parágrafo Único - O estabelecido no “caput” será dado cumprimento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam - se as disposições em contrário.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
RENATINHO - PL

Sala das sessões, 13 de Novembro de 1998

VISTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.771

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E
ADAPTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS A
ATENDER PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍ-
SICAS.

Alberto José Barutot Meirelles Leite Prefeito Municipal
do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu
artigo 51 inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

Artigo 1º - A aprovação do projeto e o licencia-
mento da construção de prédios destinados a hotéis, repartições'
públicas, prédios comerciais, galerias, hospitais, escolas, cine-
mas, teatros, templos, sedes de clubes sociais e outros congêne-
res, somente serão concedidos pelo órgão municipal competente '
quando complementar as medidas de atendimento a pessoas portado-
ras de deficiências físicas conforme o disposto nesta lei.

Artigo 2º - Os prédios, de tipologia e usos des-
critos no Art. 1º, deverão possuir rampas que facilitem o acesso
de deficientes físicos entre o passeio externo e as áreas inter-
nas de uso acessível ao público.

Parágrafo Único - As rampas previstas no "caput"
deste artigo deverão ter aclividade máxima de 1 por 12 ou 8,33%,
largura compatível com cadeiras de rodas, revestimento anti-der-
rapante e demais padrões e medidas estabelecidas pela NBR 9050,
(Norma Brasileira Registrada) de setembro de 1985, no que couber.

Artigo 3º - Os projetos de prédios equipados com
elevadores deverão prever dimensões mínimas desses equipamentos,
compatibilizando-os com a utilização de cadeiras de rodas.

Artigo 4º - As instalações sanitárias de uso pú-
blico dos prédios referidos no artigo 1º deverão dispor, em pelo

.....

Deirelles Leite



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

.....

menos uma unidade de cada conjunto, de espaço e largura de portas compatível com cadeiras de rodas, barras paralelas, sendo uma de cada lado do vaso sanitário e lavatório sem colunas, tudo obedecendo aos padrões e medidas da NBR - 9050/85.

§ 1º - Como alternativa às barras paralelas nos banheiros, poderá ser utilizado o sistema de argola presa por corrente com base corrediça (roldana) afixada no teto.

§ 2º - As instalações de banheiros de prédios já existentes deverão ser adaptadas a esta lei.


Artigo 5º - A Prefeitura Municipal adotará medidas em que, progressivamente, todos os passeios públicos da área urbana tenham o meio-fio rebaixado nos vértices dos cruzamentos das ruas para facilitar o trânsito de cadeiras de rodas às pessoas com deficiências ou limitações físicas.

Parágrafo Único - A partir desta lei, todos os passeios que forem construídos, deverão ter o meio-fio rebaixados nos vértices dos cruzamentos.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de junho de 1993.


ALBERTO JOSÉ BARUTOT MEIRELLES LEITE
Prefeito Municipal

JEXC.-

cc.: CM/SMSAS/APAE/FCD/SMCP/Publ.
PJ/SMF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

LEI Nº 4.934
de 05 de outubro de 1.994

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI
Nº 4.771 DE 04 DE JUNHO DE 1.993.**

Ver. OSCAR FERREIRO DE CAMPOS MORAES, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Art. 19 combinado com o § 7º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município :

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A aprovação do projeto e o licenciamento da construção ou reformas de prédios destinados a hotéis, repartições públicas, prédios comerciais, galerias, hospitais, escolas, cinemas, teatros, templos, sedes de clubes sociais, e outros congêneres, somente serão concedidos pelo órgão municipal competente quando complementar as medidas de atendimento a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme o disposto nesta Lei.

" Artigo 2º -

" Artigo 3º -


" Artigo 4º -

" Artigo 5º -"

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 05 de outubro de 1.994.


Ver. OSCAR FERREIRO DE CAMPOS MORAES
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 70.373

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
 cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 23 de fever de 1999.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria de forma não merece ser apreciada.

 Presidente

 Vice-Presidente

 Secretário

 Membro

 Membro